

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 57



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36078.000127/2005-95
Recurso nº 145.323 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.639
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ AIRTON DE ANDRADE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2002

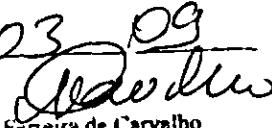
PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1-Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2-Nos termos do art. 2º da Lei nº 6858/80, os dependentes ou sucessores, são habilitados para receber os valores não-recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

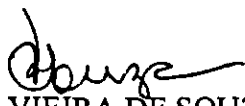
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24 03 09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

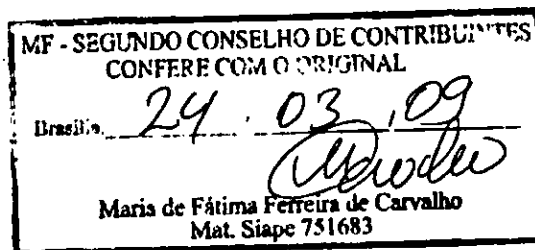
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela senhora GILVANDA SOARES DE MELO ANDRADE, na qualidade de viúva do ex-segurado JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT nº 11371464078, na categoria de contribuinte individual, referente aos valores recolhidos acima do limite máximo do salário de contribuição nas competências de 01/2001 a 02/2002, conforme Requerimento de Restituição de valores indevidos, de fls. 1/3.

Consta dos autos, Declaração da Prefeitura de Tobias Barreto, informando que descontou as contribuições do segurado nas competências de 01/2001 a 02/2002, recolheu ao INSS, não devolveu, não compensou a importância e não pleiteou a restituição dos valores descontados.

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Orientação da Arrecadação da SRP, indeferiu o pedido. Considerou que a IN nº 003, de 14/07/2005, é omissa quanto ao direito do cônjuge ou companheira requerer a restituição devida ao “*de cujus*”, não constando dentre os possíveis requerentes arrolados no § 1º do art. 199 da citada IN. Considerou, ainda, que o parágrafo único do artigo 149 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 estabelece que a restituição de contribuições indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado ou ao seu procurador. Conforme Ofício nº 51/2005, a interessada foi intimada dessa decisão.

Em suas razões de recurso a este Conselho, expendidas às fls. 52, a interessada, alegando que é viúva do segurado, já recebe o benefício e, portanto, está habilitada a receber a pretendida restituição, haja vista que o falecido não deixou bens que possam ser objeto de inventário.

O serviço de Orientação da Arrecadação da Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões, alegando que embora não haja controvérsia quanto ao mérito do pleito, uma vez que de acordo com o despacho de fls. 48, foi comprovado o recolhimento indevido da contribuição como contribuinte individual, eis que na condição de exercente de mandato eletivo, o segurado já houvera contribuído sobre o limite máximo do salário de contribuição, persiste a questão preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a despeito das alegações da recorrente, esta não apresentou documentação que a legitime a receber a restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89, §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...)

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

No presente caso, como reconhece a própria SRP, a controvérsia não se cinge em razão do mérito, porquanto, restou devidamente demonstrado nos autos o recolhimento de contribuições excedentes ao limite máximo do salário de contribuição, configurando, assim, o recolhimento de valores indevidos, sendo, portanto, devida a restituição pleiteada, mas quanto a legitimidade ativa da requerente, enquanto viúva do segurado, em face da omissão da IN nº 03/2005, quanto ao direito do cônjuge ou companheira de requerer a restituição devida ao "de cujos".

Nesse sentido não confiro razão à SRP eis que na condição de dependente e habilitada ao benefício de pensão por morte, além do disposto no Código Civil, sobre a matéria, a Lei nº 6858/80, que entendo, se aplica perfeitamente à hipótese dos autos, vem dispor sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não-recebidos em vida pelos respectivos titulares (*in verbis*):

"Lei nº 6.858/80

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Fundo de Participação PIS-PASEP, não-recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto Sobre a Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

No presente caso, conforme demonstrado nos autos a interessada, é viúva do contribuinte e, conforme suas razões de recurso, fls. 52, já recebe o benefício pensão por morte, portanto, nos termos da Lei nº 6858/80 acima transcrita, encontra-se habilitada para receber a restituição pleiteada, reconhecidamente devida.

4

Processo nº 36078.000127/2005-95
Acórdão n.º 206-01.639

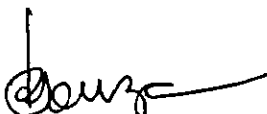
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>24.03.09</u>	
Maria de Fátima Feneira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

CC02/C06
Fls. 61

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente faz jus à restituição requerida, correspondente às contribuições relativas aos períodos de 01/2001 a 02/2002, recolhidas acima do limite máximo do salário de contribuição.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA